

ACORDÃO Nº 157787/2022-PLENV

1 PROCESSO: 219442-1/2021

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: ANTÔNIO GERALDO DIAS PEIXOTO

4 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RESENDE

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, QUITAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 37

10 DATA DA SESSÃO: 3 de outubro de 2022

Christiano Lacerda Gherren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE/RJ nº 219.442-1/21
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RESENDE – RESENPREVI
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2020. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende – RESENPREVI, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Geraldo Dias Peixoto, Presidente, à época.

Em 08/03/2022, proferi decisão Monocrática, vazada nos seguintes termos:

“DECIDO:

*Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende - RESENPREVI, nos termos do art. 26 c/c art. 34-A do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente decisão, apresente o documento e os esclarecimentos necessários ao saneamento dos autos, discriminados em meu Relatório, alertando-o para as sanções previstas no art. 63 da Lei Complementar nº 63/90, em caso de não atendimento a decisão Plenária.”*

Em atendimento, o jurisdicionado encaminhou elementos autuados como Doc. TCE-RJ nº 5422-7/2022.

A Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão, após análise dos elementos encaminhados, por meio da instrução lançada à peça eletrônica “24/08/2022 - informação CAC - GESTÃO”, sugere o seguinte:

I – A REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende – RESENPREVI, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Antônio Geraldo Dias Peixoto, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, com as RESSALVAS e a DETERMINAÇÕES abaixo dispostas, dando-lhe quitação:

RESSALVAS

1 - O Balanço Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais atendem parcialmente às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP, tendo em vista que não contemplam a coluna referente aos dados do exercício anterior.

2 – Quanto ao Balanço Financeiro evidenciar nos dispêndios a conta “Interferências Financeiras – Perda Aplicação Financeira RPPS”, que está em desacordo com a nova estrutura do MCASP, que prevê o registro destas perdas no balanço patrimonial da conta “Ajuste de Perdas de Investimento e Aplicações” (reduzora de investimentos).

3 - Quanto ao Relatório do Controle Interno não ter os apontado as falhas apuradas na análise das contas deste Tribunal de Contas;

4 – Quanto ao valor referente ao Passivo Atuarial contabilizado no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial do exercício, tomar como base os valores da Avaliação Atuarial com data-base de 31/12/19, quando deveria utilizar Avaliação Atuarial com data-base de 31/12/20, defasagem temporal esta que prejudica o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS.

DETERMINAÇÃO

1 – Atentar para que o Balanço Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciem a coluna referente aos dados do exercício anterior, atendendo plenamente às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64 e a estrutura estabelecida no MCASP e no PCASP.

2 – Para que os valores dos dispêndios a conta “Interferências Financeiras – Perda Aplicação Financeira RPPS”, evidenciados no Balanço Financeiro, tenham o correspondente registro no Balanço Patrimonial, na conta “AJUSTE DE PERDAS DE INVESTIMENTO E APLICAÇÕES” (reduzora de investimentos), de acordo com a nova estrutura do MCASP e no PCASP;

3 – Envidar esforços para aprimorar a atuação do órgão de Controle Interno, de forma a que o Relatório do Controle Interno aponte de forma eficaz todas as falhas apuradas na análise das contas de gestão, atendendo ao disposto nos artigos 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

4 - Envidar esforços para que a Avaliação Atuarial do RESENPREVI, com data-base no final do exercício de competência, seja elaborada a tempo de que o valor do Passivo Atuarial apurado possa ser contabilizado no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial do exercício correspondente, permitindo o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS, conforme o disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64

II - A COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º, artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende – RESENPREV, para que seja alertado quanto aos novos limites de taxa de administração estabelecidos pela Portaria SEPRT/ME n.º 19.451/2020 que alterou a Portaria 402/08;

III - Por posterior ARQUIVAMENTO do presente processo.

O douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Ao proceder ao exame da documentação apresentada, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, assim se manifesta:

(...)

Em resposta ao Ofício PRS/SSE/CGC nº 5698/2022, o Presidente do RESENPREVI, Sr. Antônio Geraldo Dias Peixoto apresentou a documentação cadastrada como Documento TCE-RJ n.º 5422-7/2022, que passamos a analisar:

DOCUMENTO

1 - O Extrato Previdenciário contemplando na íntegra a parte relativa ao “Investimentos dos Recursos Previdenciários”, emitido em 25/09/2020.

RESPOSTA: Às fls. 380, o Presidente do RESENPREVI apresentou a seguinte resposta:

1) Encaminhamos, em anexo, o Extrato Previdenciário atual com todos os critérios, emitido em 11/03/2022, uma vez, que o Sistema CADPREV não permite impressão do Extrato retroativo, sendo atualizado periodicamente, que por um lapso, foi impresso e escaneado no dia 17/03/2021 somente a folha 1/1.



ANÁLISE: Foi encaminhado, às fls. 382/383, cópia do Extrato Previdenciário, contemplando a parte relativa ao “Investimentos dos Recursos Previdenciários”, atestando a regularidade nos critérios relativos aos investimentos dos recursos previdenciários.

Em consulta ao CADPREV (em 23/08/2022), abaixo reproduzida, verificamos ainda que o Município de Resende vem obtendo o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP desde 2019, e que o Extrato Previdenciário do último CRP, emitido em 30/06/2022, aponta a regularidade dos investimentos previdenciários do Instituto:

Rubrica

Fls.

| Emissão | Validade | Cancelamento | Motivo | Ação Judicial |
|---------------------|------------|--------------|--------|---------------|
| 30/06/2022 14:07:45 | 27/12/2022 | | | Não |
| 10/11/2021 13:38:54 | 09/05/2022 | | | Não |
| 14/05/2021 19:56:35 | 10/11/2021 | | | Não |
| 25/09/2020 13:07:59 | 24/03/2021 | | | Não |
| 29/03/2020 11:55:29 | 25/09/2020 | | | Não |
| 01/10/2019 10:00:27 | 29/03/2020 | | | Não |

| Análise da Legislação | | | |
|--|---|----------|--|
| Crítério(s) | Descrição do Crítério | Situação | |
| Acesso dos segurados às informações do regime |  | Regular | |
| Caráter contributivo (Ente e Ativos - Alíquotas) |  | Regular | |
| Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas- Alíquotas) |  | Regular | |
| Cobertura exclusiva a servidores efetivos |  | Regular | |
| Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal |  | Regular | |
| Encaminhamento da legislação à SPS |  | Regular | |
| Observância dos limites de contribuição do ente |  | Regular | |
| Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas |  | Regular | |
| Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios |  | Regular | |
| Utilização dos recursos previdenciários - Previsão legal |  | Regular | |

| Auditoria dos RPPS | | | |
|--|---|----------|--|
| Crítério(s) | Descrição do Crítério | Situação | |
| Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa |  | Regular | |
| Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo |  | Regular | |
| Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo |  | Regular | |
| Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa |  | Regular | |
| Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários |  | Regular | |
| Escrituração Contábil - Consistência das Informações - Decisão Administrativa |  | Regular | |
| Unidade gestora e regime próprio únicos |  | Regular | |
| Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa |  | Regular | |

| Equilíbrio Financeiro e Atuarial | | Rubrica | Fls. |
|---|-----------------------|---------|----------|
| Critério(s) | Descrição do Critério | | Situação |
| Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises | | | Regular |

| Informações Contábeis | | | |
|--|-----------------------|--|----------|
| Critério(s) | Descrição do Critério | | Situação |
| Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público | | | Regular |
| Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais | | | Regular |

| Informações Previdenciárias e Repasses | | | |
|--|-----------------------|--|----------|
| Critério(s) | Descrição do Critério | | Situação |
| Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo | | | Regular |
| Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS | | | Regular |

| Investimentos dos Recursos Previdenciários | | | |
|--|-----------------------|--|----------|
| Critério(s) | Descrição do Critério | | Situação |
| Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência | | | Regular |
| Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS | | | Regular |
| Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência | | | Regular |
| Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017 | | | Regular |

| Outros | | | |
|--|-----------------------|--|------------|
| Critério(s) | Descrição do Critério | | Situação |
| Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - previsão legal | | | Regular |
| Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados | | | Regular |
| Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios | | | Regular |
| Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei | | | Em Análise |
| Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão | | | Em Análise |
| Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia | | | Regular |
| Operacionalização da compensação previdenciária – Termo de Adesão | | | Regular |

Assim, o órgão comprovou que adotou medidas que resultaram na regularização das pendências apontadas. Item saneado.

ESCLARECIMENTOS

1) Quanto ao fato do Relatório do Controle Interno não conter os apontamentos realizados na presente análise;

RESPOSTA: Às fls. 380, o Presidente do RESENPREVI apresentou a seguinte resposta:

1) O responsável pelo Controle Interno, Sr. Sebastião Cássio da Silva, informou que em seu relatório não foi relatado, porque não observou que o Extrato Previdenciário estava faltando a página 1/2.

ANÁLISE: O esclarecimento apresentado confirma a falha apontada, a qual deverá ser objeto de **ressalva e determinação** a ser sugerida no julgamento das contas. **Item parcialmente saneado.**

Rubrica Fls.

2) Quanto ao fato do Extrato Previdenciário ter sido encaminhado incompleto, restando a parte final, a qual inclui a parte relativa ao “Investimentos dos Recursos Previdenciários” (emissão realizada em 25/09/2020) - fls. 311;

RESPOSTA: Às fls. 380, o Presidente do RESENPREVI apresentou a seguinte resposta:

2) Quanto ao fato do Extrato Previdenciário ter sido encaminhado incompleto, não foi observado que faltava a folha 1/2, o qual apontava somente um critério irregular (Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas), estando os demais critérios regulares, o que comprova a renovação do CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA em 14/05/2021, em anexo, tão logo aprovação da legislação que alterou a contribuição dos servidores para 14%.

ANÁLISE: Item já analisado na resposta ao documento 1. **Item saneado.**

3) O motivo pelo qual não consta dos autos a cópia do Relatório de Avaliação Atuarial realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, referente ao exercício de 2020, observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, sem prejuízo do envio deste a este Tribunal.

RESPOSTA: Às fls. 381, o Presidente do RESENPREVI apresentou a seguinte resposta:

3) Informamos que o cálculo atuarial de 2021 com data focal em 31/12/2020, teve a data limite para sua confecção até o dia 30 de abril de 2021, conforme Portaria SEPRT Nº. 3411, de 23 de março de 2021, tendo sido confeccionado no dia 12 de abril de 2021. Portanto, não houve tempo hábil para o lançamento na Prestação de Contas do Ordenador de Despesas (balanço), uma vez, que exigência do encerramento contábil do município, foi até o dia 08 de janeiro de 2021. Segue, em anexo, cálculo atuarial de 2021, com data focal de 31/12/2020.

ANÁLISE: A resposta apresentada confirma que foram utilizados os valores apurados no Relatório da Avaliação Atuarial (fls.157/225), com data base de 31/12/19, para contabilização da provisão no Passivo não Circulante no Balanço Patrimonial (fls. 36). Tal fato prejudica o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS, posto que não retrata posição em 31.12.2020. Contudo, considerando que tal fato não impede a formação do juízo de mérito das contas, entendemos que possa ser objeto de **ressalva e determinação** no julgamento das contas. **Item parcialmente saneado.**

Conforme demonstrado nas análises empreendidas pelas instâncias instrutivas, a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende – RESENPREVI, relativa ao exercício de 2020, encontra-se em condições de receber decisão pela Regularidade das Contas e Quitação ao Responsável.

Entretanto, apesar de não macularem as presentes contas, as impropriedades apontadas pelo Corpo Instrutivo serão objetos de Ressalvas e Determinações neste Voto.

Importa destacar que a Portaria SEPRT/ME n.º 19.451, de 18 de agosto de 2020, trouxe inovações a respeito da taxa de administração dos RPPS, alterando o art. 15 da Portaria MPS n.º 402/2008, devendo o jurisdicionado ser alertado quanto aos novos limites estabelecidos pela citada Portaria.

Pelo exposto, adoto como razões de decidir aquelas constantes da Instrução, anexadas digitalmente em 24/08/2022, manifestando-me **DE ACORDO** com a proposição do Corpo Instrutivo e do douto Ministério Público Especial.

VOTO:

I- Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende - RESENPREVI, relativas ao exercício de 2020, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** discriminadas a seguir, nos termos do artigo 20, inciso II, combinado com o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/1990, dando **QUITAÇÃO** ao Sr. Antônio Geraldo Dias Peixoto, Presidente, à época.

RESSALVAS

1 - O Balanço Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais atendem parcialmente às normas estabelecidas na Lei Federal n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP, tendo em vista que não contemplam a coluna referente aos dados do exercício anterior.

2 - Quanto ao Balanço Financeiro evidenciar nos dispêndios a conta “Interferências Financeiras – Perda Aplicação Financeira RPPS”, que está em desacordo com a nova estrutura do MCASP, que prevê o registro destas perdas no balanço patrimonial da conta “Ajuste de Perdas de Investimento e Aplicações” (reduzora de investimentos).

3 - Quanto ao Relatório do Controle Interno não ter apontado as falhas apuradas na análise das contas deste Tribunal de Contas.

4 - Quanto ao valor referente ao Passivo Atuarial contabilizado no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial do exercício, tomar como base os valores da Avaliação Atuarial com data-base de 31/12/19, quando deveria utilizar Avaliação Atuarial com data-base de 31/12/20, defasagem temporal esta que prejudica o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS.

DETERMINAÇÕES

1 - Atentar para que o Balanço Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciem a coluna referente aos dados do exercício anterior, atendendo plenamente às normas estabelecidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e a estrutura estabelecida no MCASP e no PCASP.

2 - Para que os valores dos dispêndios a conta “Interferências Financeiras – Perda Aplicação Financeira RPPS”, evidenciados no Balanço Financeiro, tenham o correspondente registro no Balanço Patrimonial, na conta “AJUSTE DE PERDAS DE INVESTIMENTO E APLICAÇÕES” (reduzora de investimentos), de acordo com a nova estrutura do MCASP e no PCASP.

3 - Envidar esforços para aprimorar a atuação do órgão de Controle Interno, de maneira que o Relatório do Controle Interno aponte de forma eficaz todas as falhas apuradas na análise das contas de gestão, atendendo ao disposto nos artigos 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

4 - Envidar esforços para que a Avaliação Atuarial do RESENPREVI, com data-base no final do exercício de competência, seja elaborada a tempo de que o valor do Passivo Atuarial apurado possa ser contabilizado no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial do exercício correspondente, permitindo o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS, conforme o disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

II- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende - RESENPREVI, nos termos da

Lei Orgânica deste Tribunal, em vigor, para ciência da presente decisão Plenária, e, para que:

1 - Adote providências efetivas ao cumprimento das **DETERMINAÇÕES** apontadas no item I deste voto.

2 - Seja alertado quanto aos novos limites de taxa de administração estabelecidos pela Portaria SEPRT/ME n.º 19.451/2020, que alterou a Portaria 402/08.

III- Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto